



Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Ponta Grossa, Estado do Paraná.

Autos n. 0006832-68.2023.8.16.0019

ATILA SAUNER POSSE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Administradora Judicial já devidamente qualificada, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu representante legal abaixo assinado, expor e requerer o que segue.

Em 12/05/2023 realizou-se reunião na sede da Falida (Rua Paraguai, 170), na presença da Sócia e do Advogado que instruiu a Inicial.

Na oportunidade, a Administradora Judicial pôde atestar que as atividades ainda não foram totalmente paralisadas, isso porque, apesar de ter sido entregue o aviso de rescisão aos funcionários, bem como a comunicação de encerramento aos clientes e fornecedores, estes avisos ainda estão sendo cumpridos e possuem prazo de encerramento em 05 de junho de 2023.

Ao final, a listagem dos contratos ainda ativos e dos funcionários escalados para cumprimento das atividades.

Consoante item 49 na petição inicial de Autofalência, houve pedido expresso de "continuidade provisória" das atividades da falida, nos termos do art. 99, inciso XI, da Lei 11.101/2005.

Uma vez que até o presente momento o pedido de continuidade provisória das atividades da falida não foi apreciado pela Ilma. Julgadora e considerando a análise documental da presente Autofalência, bem como a situação vislumbrada





presencialmente, opina no sentido de que a continuidade provisória, por até, no máximo, um mês após a decretação da falência (05/06/2023) é primordial tanto para a maximização dos ativos a serem arrecadados para o fim de satisfazer os credores, quanto para uma saída organizada da Falida do mercado.

O pedido de continuação da atividade pode ser analisado após a sentença de quebra, uma vez que “não há força preclusiva na primeira decisão sobre o assunto”¹.

A possibilidade de análise do pedido em momento posterior à decretação da falência é justificável, uma vez que apenas após a realização da visita e análise documental o Administrador Judicial pode ter uma visão global sobre a situação da falida.

A continuação provisória das atividades da falida se demonstra pertinente nas situações em que a imediata paralisação possa ampliar o passivo e reduzir o ativo. Doutrina a respeito:

Excepcionalmente apenas, nos casos em que a interrupção da atividade possa aumentar o passivo e reduzir o valor do ativo, poderá o Juiz Universal autorizar a continuação provisória da atividade do falido. A medida excepcional de não interrupção da atividade, entretanto, expressamente chamada provisória, ocorrerá até que os ativos possam ser liquidados, o que confirma a regra geral de interrupção².

No que diz respeito à maximização dos ativos, a previsão de faturamento para o mês de maio/23 é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor de extrema

¹ TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas. São Paulo:Atlas, 2017, vol. 3, 8ª edição, p. 469.

² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 689. E-book.





relevância para pagamento das verbas rescisórias dos credores trabalhistas dispensados.

Sobre os benefícios da continuação do negócio na falência:

(...) com a continuação do negócio na falência não se beneficia apenas o falido, mas também os credores, os dependentes, os clientes ou fregueses, em última análise, a própria economia local, regional ou nacional.³

Por entender que tal medida é de extrema relevância, requer a autorização de Vossa Excelência para que assim se proceda, postergando, portanto, a arrecadação dos bens e demais diligências neste sentido.

À disposição do Juízo e demais interessados.

Curitiba, 15 de maio de 2023.

Atila Sauner Posse
OAB/PR 35.249
atila@aspsa.com.br

³ ABRÃO, Nelson. A continuação do negócio na falência. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito LTDA., 1998, 2ª edição, p. 157.





ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

FUNCCIONARIOS	DATA AVISO	ULTIMO DIA
JANAINA	10/abr	09/mai
CLEMOZEIDE	06/abr	05/mai
JANETE	10/abr	09/mai
CLEONICE	04/mai	02/jun
SILVANA	03/mai	01/jun
LUIS RICARDO	09/mai	07/jun
ROSENIR	09/mai	07/jun
ANILDA	09/mai	07/jun
ISABEL	09/mai	07/jun
MARILAINE	03/mai	01/jun
CELIANE	03/mai	01/jun
MARIA R	05/mai	03/jun
LUIZ MARCELO	29/abr	28/mai
LUCINEIA	04/mai	02/jun
MARIA H	04/mai	02/jun
ELAINE MUNHOZ	02/abr	03/mai
VERA	04/abr	03/mai
GUSTAVO	04/abr	03/mai

EMPRESA	DATA AVISO	ULTIMO DIA
SAN MARINO	03/abr	04/mai
COND ATLANTA	03/abr	04/mai
COND MARIA RITA	03/abr	30/abr
SERVOPA	10/abr	09/mai
CIA DE CIMENTO	28/abr	30/mai
SUPERMIX	08/mai	06/jun
COND MADRID	02/mai	31/mai
COND OURO PRETO	03/mai	31/mai
COND SAN THIAGO	06/mai	01/jun
COND AMAZONAS	06/mai	03/jun
CLINICA	03/mai	02/jun
TRANSPRIMO	02/mai	01/jun
JULUISZ	05/abr	05/mai
RIACHUELO	05/abr	04/mai

